

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 17 274

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29 105, de 8 de Novembro de 1938, que na actual tabela de valores de exportação, publicada pela Portaria n.º 17 145, de 1 do mês de Maio findo, deixem de figurar as lâmpadas eléctricas.

Ministério das Finanças, 21 de Julho de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 17 275

Nos termos do disposto no artigo 1.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e no artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o quadro do pessoal de direcção e chefia do Dispensário de Higiene Social de Coimbra tenha a seguinte constituição:

Número do funcio-nários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
1	Director	G
1	Médico chefe de brigada móvel de profilaxia da tinha	J
1	Médico director do serviço antitracomatoso	L

Esta portaria considera-se em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 21 de Julho de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, *José Júlio Pizarro Beleza*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 398

Considerando que foi adjudicada a Manuel de Oliveira Soares a empreitada de «Preventório do Alto da Parede — Prosseguimento das obras de remodelação, 2.ª fase (rés-do-chão)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel de Oliveira Soares para a execução da empreitada de «Preventório do Alto da Parede — Prosseguimento das obras de remodelação, 2.ª fase (rés-do-chão)», pela importância de 437.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 200.000\$ no corrente ano e 237.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 42 399

Considerando que foi adjudicada à firma Grave & Minas, L.^{da}, a empreitada de «Instalações para o Serviço de Fomento Mineiro no Porto (2.ª fase)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até 31 de Dezembro de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firme Grave & Minas, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Instalações para o Serviço de Fomento Mineiro no Porto (2.ª fase)», pela importância de 4:338.039\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1:923.000\$ no corrente ano e 2:415.039\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 42 400

Considerando que foi adjudicada a Manuel Rodrigues Lameiro a empreitada de «Canalização do ribeiro da Azenha, na vila de Peso da Régua»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até 31 de Maio de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com Manuel Rodrigues Lameiro para a execução da empreitada de «Canalização do ribeiro da Azenha, na vila de Peso da Régua», pela importância de 663.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 380.000\$ no corrente ano e 283.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 42 401

Considerando a conveniência de uniformizar a nomenclatura dos diversos tipos de cimento nas pautas de importação das diversas províncias ultramarinas, com base na nomenclatura de idêntico instrumento metropolitano, e de simplificar a sua tributação aduaneira;

Tendo em atenção o que foi exposto pelos Governos das províncias de Angola e de Moçambique no sentido de serem tornadas extensivas aos serviços provinciais de geologia e minas as isenções de direitos concedidas pelo Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957;

Tornando-se necessário facilitar a importação de calçado de origem nacional na província da Guiné;

Verificando-se a necessidade de facilitar a saída para o estrangeiro de determinados produtos fabris que excedam a capacidade de consumo da respectiva província, através da eliminação dos respectivos encargos aduaneiros de exportação;

Convindo providenciar no sentido de tornar uniforme a tributação dos vinhos comuns importados na bacia convencional do Zaire e no distrito de Cabinda, qualquer que seja a sua origem ou procedência;

Reconhecendo-se a conveniência de tornar extensivos às mercadorias transportadas em aeronaves comerciais de matrícula nacional os regimes pautais prescritos nos artigos 31.º e 32.º das instruções preliminares das pautas vigentes no ultramar;

Verificando-se a necessidade de adoptar adequadas providências tendentes a evitar o desvio das correntes normais do comércio de determinadas mercadorias, de umas para outras províncias, resultante do regime prescrito no artigo 9.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos textos das pautas de importação em vigor nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Timor e Estado da Índia são inseridos os seguintes artigos:

	Unidades	Pauta preferencial		Pauta mínima	
		Taxa	Sobretaxa	Taxa	Sobretaxa
1) Cabo Verde:					
Cimentos:					
Artigo 35-A — Brancos	Ad val.	1 0/0	19 0/0	10 0/0	28 0/0
Artigo 35-B — Corados	»	1 0/0	19 0/0	10 0/0	28 0/0
Artigo 35-C — Não especificados	»	1 0/0	19 0/0	10 0/0	28 0/0
2) Guiné:					
Cimentos:					
Artigo 61-A — Brancos	Ad val.	1 0/0	7 0/0	10 0/0	6 0/0
Artigo 61-B — Corados	»	1 0/0	7 0/0	10 0/0	6 0/0
Artigo 61-C — Não especificados	»	1 0/0	7 0/0	10 0/0	6 0/0
3) S. Tomé e Príncipe:					
Cimentos:					
Artigo 97-A — Brancos	Ad val.	1 0/0	5 0/0	10 0/0	2 0/0
Artigo 97-B — Corados	»	1 0/0	5 0/0	10 0/0	2 0/0
Artigo 97-C — Não especificados	»	1 0/0	5 0/0	10 0/0	2 0/0
4) Timor:					
Cimentos:					
Artigo 20 — Brancos	—	Livre	—	Livre	—
Artigo 20-A — Corados	—	»	—	»	—
Artigo 20-B — Não especificados	—	»	—	»	—
5) Estado da Índia:					
Cimentos:					
Artigo 17-A — Brancos	Ad val.	Livre	—	10 0/0	6 0/0
Artigo 17-B — Corados	»	»	—	10 0/0	6 0/0
Artigo 17-C — Não especificados	»	»	—	10 0/0	6 0/0